



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI N.º 1.832/2005

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos, nesta lei, os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público da administração direta, suas fundações e autarquias, sob o Regime de Direito Administrativo – REDA.

Art. 2º. As hipóteses de situações de necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins previstos nos artigos 37, IX da Constituição Federal e, VII da Lei Orgânica do Município de Juazeiro, são as seguintes:

I – existência de situação de emergência ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Executivo;

II – combate de surtos endêmicos, inclusive nas prevenções;

III – substituições ocasionais nos serviços de saúde, obras e edificações, educação, limpeza pública e quadro do patrimônio, imprescindíveis a continuidade dos serviços públicos;

IV – as decorrentes de celebração de convênios e ou implantação de programas que exijam contratação de pessoal para sua execução;

V – para permitir a execução de serviços por profissionais ou de notória especialização;

VI – para execução de serviços de pesquisas e recenseamento;

VII – para contratação de Conselheiros Tutelares; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

VIII – para atender outras situações de emergência definidas em lei.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante processo seletivo simplificado, excetuando-se os casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Será adotado critério de seleção diferenciado e, mais ágeis, para as seguintes situações:

I – contratação de pessoal em razão de calamidade ou situação de emergência;

II – contratação de pessoal para frentes de emergência;

III – contratação de pessoal a título de indenização social em razão de carência social do indivíduo através de regras estabelecidas pela área de assistência social do município ou de convênios com outras esferas de governo; e,

IV – para os casos enquadrados no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 3º - O processo de recrutamento e seleção de Conselheiros Tutelares, mencionados no inciso VII do caput deste artigo, será na forma definida por Lei específica de criação do Conselho Tutelar.

Art.3º - São requisitos básicos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação por escrito do dirigente do órgão ao Chefe do Poder Executivo, na administração direta, e, na administração indireta (descentralizada) aos respectivos dirigentes da entidade, em que demonstre fundamentalmente:

- a) configuração de uma das hipóteses listadas no artigo 2º;
- b) inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

II – a autorização do Chefe do Poder Executivo, a depender da urgência, expressa com despacho na solicitação por escrito ou através de ato normativo devidamente justificado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Parágrafo Único. A cada evento de contratação individual ou coletiva, será formalizado processo administrativo específico, que evidencie a necessidade, forma de seleção e regras contratuais.

Art. 4º A contratação efetuada com base nesta Lei, terá prazo máximo de 02(dois) anos, contados da assinatura do contrato deferido pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser renovado por igual período.

Art.5º. Os contratos firmados nesta Lei, serão submetidos às seguintes regras específicas:

- a) prazo de setecentos e vinte dias, podendo ser renovado por igual período;
- b) cassação imediata de seus efeitos, sem direito de qualquer indenização, mas, tão somente das férias não gozadas, do abono de férias, do 13º salário e dos créditos ainda não recebidos;
- c) subordinação ao regime de previdência oficial da União, na forma definida pela Constituição Federal;
- d) padrão da base dos salários fixados nos primeiros níveis dos cargos equivalentes definidos pelo Plano de Carreira para os servidores públicos do Município de Juazeiro, nas suas respectivas áreas de atuação, excetuando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- e) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido, por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- f) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais, excetuando-se para os contratados na forma dos casos previstos no inciso V do caput do art.2º e, incisos II e III do § 2º deste mesmo artigo desta norma;
- g) regime disciplinar na forma definida por Lei para o servidor público municipal, excetuando-se os casos previstos nos incisos II e III, § 2º do artigo 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º para as situações previstas no inciso IV do artigo 2º desta Lei, o servidor ser remunerado de acordo com as exigências do convênio ou programa a ser executado.

§ 2º para as situações previstas no inciso V do artigo 2º desta Lei, o profissional será remunerado pelo valor praticado no mercado de trabalho.

§ 3º para as situações previstas no inciso II e III do artigo 2º desta Lei, somente será assegurado o piso salarial mínimo nacional, proporcional as horas trabalhadas e, o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor a ser pago.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.350 de 23 de dezembro de 1993 e, nº 1.614 de 29 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 17 de fevereiro de 2005.


MISAEAL AGUILAR SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete


PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO
Assessor Jurídico